



1336903



00135.218727/2020-78

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

**RESOLUÇÃO Nº 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a criação da Comissão de Litigância Estratégica no âmbito no Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

**O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, caput, 4º, caput, incisos I, II e III, e no Regimento Interno do CNDH, nos artigos 4º, inciso I, VIII e IX,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal, interpretar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos que repercutem e impactam na vida de todos os brasileiros, bem como decidir quanto ao descumprimento de preceito fundamental por ato administrativo ou por qualquer norma legal;

**CONSIDERANDO** a ampliação das hipóteses de cabimento do Amicus Curiae – Amigo da Corte, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 138, para atuar em demandas, que versem sobre matéria de relevância com repercussão social da controvérsia, o qual será admitido para ajudar a Corte na resolução da demanda;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, já admitiu o CNDH como Amigo da Corte no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.017.365 de Santa Catarina, no caso que envolve a terra do Povo Indígena Xokleng e na ADPF nº 635 que debate as violações de direitos fundamentais decorrentes da política de segurança pública implementada no estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o CNDH, por demandas de entidades da sociedade civil, cumprindo deliberação do seu plenário, já ingressou com mais três pedidos de Amigo da Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 5.658, 5.680 e 5.715, as quais, têm como objeto a inconstitucionalidade da EC 95/2016;

**CONSIDERANDO** que cabe aos juízes, desembargadores e ministros brasileiros, em qualquer instância, mas especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a realização do controle de convencionalidade, isto é, a aferição da compatibilidade de atos e normas editadas pelo Estado com tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário; para os Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

**RESOLVE**

Art. 1º Fica criada a Comissão de Litigância Estratégica – CLE, com a finalidade de assessorar o plenário do CNDH, quanto à possibilidade jurídica e a pertinência da participação do Conselho em demandas judiciais que embatem, *latu sensu*, sobre questões de direitos humanos, seja nos tribunais brasileiros ou tribunais internacionais.

Art. 2º Para cumprir o seu papel, deve a Comissão de Litigância Estratégica – CLE, emitir pareceres, elaborar peças processuais, memoriais, podendo ser em língua nacional ou outra língua que se faça necessário à demanda, cujos trabalhos serão submetidos ao plenário do CNDH para deliberação.

Art. 3º A Comissão de Litigância Estratégica – CLE, será composta por advogados, defensores públicos, professores da área acadêmica, especialistas em relações internacionais, tradutores e outros profissionais notórios, convidados pelo CNDH, para prestarem sua colaboração ao Conselho.

Art. 4º A Comissão de Litigância Estratégica – CLE, será coordenada por um conselheiro titular do CNDH, advogado no exercício regular da atividade profissional, preferencialmente, pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil no CNDH.

Art. 5º O trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Litigância Estratégica – CLE, não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público, nos termos do art. 13, da Lei 12.986, de 02 de junho de 2014.

Art. 6º Por força do que dispõe o artigo 5º, os advogados membros da Comissão de Litigância Estratégica – CLE, receberão mandato do CNDH constando que o exercício da advocacia será *pro bono* nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 166/2015, do Conselho Federal da OAB.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 18/09/2020, às 13:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1336903** e o código CRC **489A3F32**.